



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU NO DIA 22 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2023.00002229-1.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2024.00001410-7.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0223/2024/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2024.00003203-8.

Interessado: ouvidoria alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Traipu.

Proc: 02.2024.00003562-4.

Interessado: 50ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação da 50ª Promotoria de Justiça da Capital, às fls. 15/16, reitere-se o ofício ao DETRAN/AL.

Proc:02.2024.00003764-4.

Interessado: ASSOMAL - Associação dos oficiais Militares do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento do presente feito.



Proc:02.2024.00004293-6.

Interessado: 3ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0213/2024/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2024.00004589-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas às fls. 8\15, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2024.00004599-9.

Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça da Colônia Leopoldina.

Proc: 02.2024.00004796-4.

Interessado: Usina Caeté S/A.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00004813-0.

Interessado: 1ª Vara de Coruripe - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00004815-2.

Interessado: Josinaldo José dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP n. 02.2023.00005678-1.

Proc:02.2024.00004829-6.

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, cientifique-se o interessado do Proc. SAJMP n. 02.2023.00000094-2. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 22 de maio de 2024.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 439, DE 22 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2024.00004675-4, RESOLVE designar a Dra. LÍDIA MALTA PRATA LIMA, 3ª Promotora de Justiça de Rio Largo, para apresentar o Ministério Público na Ação Social da Coordenação da Justiça Itinerante, em parceria com a Faculdade Estácio, situada a Rua Pio XII, nº 70, Jatiúca, no dia 23 de maio do corrente ano, a partir das 8 horas, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ n. 428/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

Procurador-Geral de Justiça em exercício



PORTARIA PGJ nº 440, DE 22 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, RESOLVE incluir a Dra. LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA, 2ª Promotora de Justiça de Rio Largo, e excluir a Dra. LÍDIA MALTA PRATA LIMA, 3ª Promotora de Justiça de Rio Largo, da Portaria PGJ nº 436, de 21 de maio do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 22 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2024.00004838-5
Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Remete os autos por Declínio de Atribuição. Ref: Notícia de Fato nº 1.11.001.000182/2024-55
Assunto: Ofício nº 147/2024/PRAL/GAB-4º Ofício
Remetido para: Promotoria de Justiça de Mata Grande

Processo: 02.2024.00004845-2
Vinculado ao processo número: 01.2024.00002267-3
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato nº 1.11.000.000340/2024-87, para providências.
Assunto: Ofício Notícia de Fato nº 1.11.000.000340/2024-87
Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Municipal

Processo: 02.2024.00004849-6
Interessado: Alex Fernandes dos Santos
Natureza: Requerimento de providências.
Assunto: Requerimento
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00004850-8
Interessado: 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios - TJAL
Natureza: INTIMAÇÃO DOS AUTOS Nº 0800039-28.2019.8.02.0046
Assunto: INTIMAÇÃO DOS AUTOS Nº 0800039-28.2019.8.02.0046
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00004853-0
Interessado: Núcleo de Gestão da Informação - NGI
Natureza: Encaminha relatório
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2024.00004856-3
Interessado: Ruy Carlos Nobrega Simões
Natureza: Requerimento de TAC. Maceió Trap
Assunto: Requerimento
Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Escola Superior do Ministério Público

Portarias



Portaria ESMP/AL nº 30 de 22 de Maio de 2024

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário BRUNO HENRIQUE SALVADOR FARIAS, com efeitos retroativos a 11/09/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello
Diretor da ESMP-AL

Portaria ESMP/AL nº 29 de 22 de Maio de 2024

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário ANNA CAROLINA ARAÚJO PEREIRA, estabelecendo sua lotação no(a) 12ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 27/05/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello
Diretor da ESMP-AL

Promotorias de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Inquérito Civil nº: 06.2023.00000215-1

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos da Uncisal – Sinsuncisal

DESPACHO

1.RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas em virtude representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Uncisal – Sinsuncisal. A peça inicial alega a existência de supostas irregularidades nos concursos públicos realizados pela Uncisal em 2014, regido pelos Editais n.º 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014.

Consta informação de que os referidos editais apresentam divergências relativas aos comandos normativos da Lei Estadual n.º 6.436/2003, que dispõe sobre o regime de remuneração e carreiras dos servidores da Uncisal. Há divergência entre a quantidade de cargos da carreira e o número de vagas ofertadas nos editais.

Os documentos instrutórios dos presentes autos revelam o seguinte:

- Quanto ao cargo de ARTÍFICE, ofertado pelo edital, a Lei Estadual n.º 6.436/2003 previu, em seu Anexo VIII, sua extinção. Já o Decreto Estadual n.º 2.190/2004 dispôs, ao aprovar a tabela de lotação genérica dos cargos efetivos da Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamemha Filho – Uncisal, a existência de 48 vagas. Não obstante tais informações, o Edital n.º 002/2014 ofertou 150 vagas para o referido cargo;
- Quanto ao cargo de ANALISTA DE SISTEMAS, o decreto Estadual n.º 2.190/2004 estabelece 08 cargos para provimento. Entretanto, o Edital n.º 004/2014 ofertou 10 vagas, sendo 05 para área de atuação de Desenvolvimento, Suporte e Redes e 05 para área de Governança em Tecnologia da Informação;
- Para o cargo de CONTADOR, o Decreto Estadual n.º 2.190/2004 previu a existência de 04 cargos, enquanto o Edital n.º 004/2014 ofertou 05 vagas para o referido cargo;
- O Decreto Estadual n.º 2.190/2004 previu, para o cargo de FISIOTERAPEUTA, o quantitativo de 26 cargos, entretanto, o Edital n.º 004/2014 foi lançado com a oferta para provimento de 134 vagas;
- Já para o cargo de GESTOR EM PLANEJAMENTO DE SAÚDE há previsão legal – Lei Estadual n.º 6.436/2003 – de 15 cargos. Porém, o edital n.º 004/2014 ofertou 33 vagas, distribuídos entre 14 áreas de atuação.

Em face deste descompasso, a 19ª Promotoria de Justiça da Capital solicitou, em sua última comunicação que essa instituição



apresentasse os esclarecimentos necessários, inclusive informações acerca do Quadro de servidores da categoria Magistério. Pediu-se, em especial, a indicação dos dispositivos legais criadores dos referidos cargos, bem como a apresentação de planilha especificativa do total de cargos de Magistério, vagas ofertadas no concurso regido pelo Edital n.º 001/2014, número de servidores efetivos ativos e os que aguardam exoneração, o quantitativo de cargos vagos, o total de cargos providos, o total de cargos do quadro de pessoal e a carência atual.

Em resposta, Uncisal enviou tabela quantitativa dos cargos existentes na estrutura da autarquia e das vagas oferecidas no supracitado concurso público. Ocorre que os cargos de artífice e de contador não correspondiam à previsão legislativa. Para estes postos, o concurso público ofereceu mais vagas no edital do que a quantidade de cargos existentes na estrutura da universidade.

Assim sendo, foram requisitadas novas informações no sentido de elucidar a questão. A Uncisal remeteu documentação (fls. 445 – 785), demonstrativa de que, algum tempo antes da realização do supracitado concurso público, a autarquia encerrou diversos contratos de trabalho com servidores terceirizados devido a uma recomendação expedida pelo Ministério Público do Trabalho. Fato que se ratifica através dos documentos de fls.456 e seguintes bem como 488 e seguintes e 784.

Em razão desta providência, aumentou sobremaneira a necessidade de mão de obra na universidade. A entidade entende que esta necessidade premente de pessoal pode ter levado a um equívoco na elaboração dos mencionados editais.

2. ANÁLISE FÁTICA

A documentação encaminhada pela Uncisal revela que os cargos ofertados no concurso público realizado em 2014 foram providos seguindo os critérios seletivos e classificatórios estabelecidos legalmente. Tal fato afasta eventual dúvida quanto a favorecimentos ou escolhas subjetivas de candidatos que pudessem comprometer o princípio de acessibilidade aos cargos públicos, a garantia de igualdade de tratamento aos inscritos ou o comprometimento da qualidade do serviço público a ser prestado.

É importante registrar que a seleção de pessoal através do concurso objeto deste estudo teve a função de substituir pessoal terceirizado por um quadro de concursados, em razão de recomendação expedida pelo MPT, o que revela finalidade favorável à ordem constitucional.

Não há indícios de que a previsão de cargos excedentes, no edital, em relação à estrutura de pessoal legalmente estabelecida, tenha causado prejuízo material à Administração Pública, pois não há notícia da existência de servidores concursados que não tenham efetivamente desenvolvido as funções para as quais foram concursados. Nestas condições, houve pagamento de remunerações mas houve a respectiva contraprestação em trabalho, o que milita em favor de melhor qualidade e abrangência do serviço de saúde prestado aos usuários alagoanos.

3. ANÁLISE NORMATIVA

Observa-se que em 2022 foi editada a Lei Estadual nº 8.638 que extinguiu os cargos públicos criados pela Lei Estadual nº 6.436/2003, vigente à época do concurso sobre que versam estes autos. A lei editada em 2022 absorveu todo o pessoal eventualmente em situação de irregularidade, na UNCISAL, em decorrência da disparidade entre o número de cargos disponíveis e o número de vagas ofertadas pelo concurso realizado em 2014, através dos Editais n.º 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014.

Em razão do advento da Lei nº 8.638/2022 os cargos existentes na data do concurso passaram a pertencer ao Quadro Suplementar das Carreiras e Cargos Extintos e/ou Em Extinção. Outrossim, a Uncisal informa que todos os cargos criados por esta lei permanecem vagos e em face de sua disposição normativa há viabilidade jurídica de absorção de todo o pessoal, em atividade na Uncisal, no respectivo quadro de servidores. Finalmente, hoje não há profissionais em situação irregularidade relativamente ao provimento dos cargos.

4. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Finalmente, registra-se que não é possível a identificação de dolo, sequer genérico, do gestor da unidade, do Secretário de Estado ou outro servidor das entidades envolvidas na realização do concurso de 2014, em especial porque não se vislumbra quaisquer benefícios ilegais advindos do descompasso entre o edital e a lei vigente à época do concurso.

A realidade fática expressa nestes autos não faz aflorar a suspeita benefícios ilegais para os agentes públicos nem para terceiros. Em verdade, apesar da irregularidade aqui noticiada, houve inegável benefício aos destinatários do serviço de saúde pública do Estado, que receberam maior número de profissionais de saúde devidamente provados por critério seletivo que atesta sua capacidade técnica. Tal fato concretiza, efetivamente, o interesse público justificante do serviço de saúde.

Neste curso, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, não há ato de improbidade administrativa sem que fique caracterizado o dolo do agente. Vejamos:

Art. 1º (...)

§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Grifos nossos)

Ademais, tem-se que, nos termos do art. 17-C, §1º, da Lei nº 8.429/1992, a simples ilegalidade, em si, não caracteriza o ato de improbidade administrativa. *In verbis*:

Art. 17-C (...)

§1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Assim sendo, verifica-se que, mesmo tendo ocorrido erros na elaboração dos editais, estes configuram ilegalidades formais sem



causação de dano ao erário ou infração premeditada ao artigo 34 da Constituição da República.

5. CONCLUSÃO

A correção desta ilegalidade não é possível, juridicamente pois já se materializou com a nomeação de pessoal sem cargo a ser provido por elas. Resta à administração pública, agora, buscar a solução menos danosa ao interesse público fundamental de saúde. Com o objetivo de prestigiar o interesse público de continuidade e qualidade do serviço de saúde pública prestado pela Uncisal à população alagoana a 19ª Promotoria de Justiça da Capital entendeu que a melhor alternativa é considerar legítima absorção de pessoal efetivada pela Lei 8.638/2022.

Diante da impossibilidade jurídica de correção da ilegalidade que se concretizou com a admissão de pessoal sem a prévia existência de cargos para serem providos, pois esta já exauriu-se no tempo; diante da ausência de dano ao erário; da ausência de infração ao dever de seletividade de pessoal por concurso público e, sobretudo, em razão dos benefícios que o aporte de servidores para o serviço de saúde pública proporciona à população alagoana, a 19ª Promotoria de Justiça considera que a providência que melhor atende ao interesse público de saúde é o entendimento de que a Lei 8.638/2022 regularizou eventuais irregularidades existentes relativamente ao pessoal admitido através do concurso público realizado pela Uncisal em 2014.

Ressalte-se que o desligamento dos profissionais que ingressaram através do concurso de 2014, causaria deficiência de socorro à população, já excessivamente flagelada pelas políticas públicas incapazes de garantir maior dignidade ao ser humano em nosso país. Ademais, obrigaria a uma contratação emergencial de pessoal, sem o mesmo rigor seletivo do concurso público realizado em 2014, para mensuração da qualidade do pessoal admitido no serviço de saúde, o que materializaria prejuízo ao interesse da população.

Finalmente, o desligamento deste pessoal lhes traria injusto prejuízo financeiro e emocional em razão de um erro para o qual não concorreram e cuja responsabilidade é exclusivamente imputável à administração pública. Considere-se, ainda, que a situação fragilizaria a segurança jurídica e a boa fé dos profissionais que se submeteram à seleção pública e exerceram dedicadamente suas funções desde a respectiva nomeação até esta data.

6. DAS DETERMINAÇÕES

Diante do exposto determino:

I. A expedição de recomendação à Uncisal e às entidades de Estado envolvidas na realização de concursos públicos em Alagoas, para que assegurem a adequação entre o número de vagas ofertadas, nos editais de concurso público futuros, e o número de cargos vagos conforme legislação vigente. Ressalte-se que a ausência de zelo quanto a esta exigência normativa previne o dolo para efeito da lei de improbidade administrativa e pode gerar responsabilização de todos os agentes públicos envolvidos.

2. Determino o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Desta decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo.

Findas as providências acima, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, à luz do § 1º do art. 10 da Resolução 23 do CNMP.

Maceió, 22 de maio de 2024

Maria Cecília Pontes Caruaíba
19ª Promotora de Justiça da Capital

Portarias

PORTARIA 0027/2024/06PJ-Arap

PA 09.2024.00000635-1

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);



CONSIDERANDO o grande quantitativo de expedientes envolvendo comunicação de crimes tendo como vítimas crianças e adolescentes, que demandam comunicação à autoridade policial para instauração do procedimento investigativo devido na circunscrição do Município de Arapiraca e Craibas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS, através da 6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro na Resolução nº 174 do CNMP destinado acompanhar todos os casos os protocolos encaminhados à autoridade policial solicitando providências acerca da instauração de procedimentos investigativos, como forma de otimizar o acompanhamento de todos os expedientes que têm essa mesma temática como objeto, ao passo em que determino.

Registro e autuação, no SAJMP;

Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais pertinentes à matéria.

As publicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Arapiraca, 22 de maio de 2024.

VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000606-2

PORTARIA N.º 0007/2024/61PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito da tutela dos direitos humanos, cidadania, igualdade de gênero e racial, liberdade religiosa e concretização da assistência social,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e incumbe a garantia e promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o munus publicum de salvaguarda dos direitos humanos e defesa dos desamparados constitui instrumento de expressivo relevo para o exercício pleno da dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO que a fiscalização da proteção aos direitos humanos e aos desamparados exercida pelo Ministério Público possui como desiderato preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos adotados, tanto na esfera privada quanto pública, atinentes à garantia desses direitos;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa, fundamento essencial e basilar para a existência e manutenção do estado democrático de direito, insculpido no art. 1º, inc. III da CF/88, reconhecido na ordem normativa internacional como preceito fundamental na seara dos direitos humanos, que visa assegurar o valor intrínseco de cada indivíduo e garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, igualdade e liberdade, no viés de uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características singulares;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal n.º 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei n.º 8.625/93, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual n.º 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício da efetivação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO ter aportado nesta Promotoria de Justiça Especializada Protocolo Unificado oriundo da 26ª Promotoria de Justiça da Capital/AL, com atribuições na defesa da saúde, a partir do Ofício SAJ-MP n.º 0191/2023/26ªPJC/MPE, de 10/04/2023, com o escopo de se averiguar a regularidade da entrada e cadastro de pacientes verticais no HGE - Hospital Geral do Estado;

CONSIDERANDO a expedição dos Ofícios n.ºs 0008/2024/61PJ-Capit/MPE/AL e 0041/2024/61PJ-Capit/MPE/AL, datados de



25/01/2024 e 25/03/2024, respectivamente, por esta 61ª PJC e endereçados à SESAU - Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Alagoas, solicitando esclarecimentos acerca do objeto supradelineado, com exposição de alternativas aptas a minimizar os problemas envolvendo a recepção dos familiares de pacientes do HGE, durante os processos de internação, conforme narrativa apresentada;

CONSIDERANDO o recebimento de resposta, em 20 de maio do corrente ano, via e-mail institucional da 61ª PJC, sem contudo, conter cópia dos autos em tela, em face da impossibilidade operacional do SAJ/MP, que ocorre temporariamente após a evolução de Notícia de Fato à classe de Procedimento Administrativo, até a produção de sua portaria;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo legalmente fixado para a tramitação do feito em sede da Notícia de Fato n.º 01.2024.00000103-4, antes da finalização das diligências a serem adotadas por este Órgão Ministerial Especializado;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação aos fatos aqui manifestados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela, DETERMINANDO-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP);

2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Juntada da documentação enviada pela SESAU em 20 de maio de 2024, que se encontra na caixa de entrada do e-mail da 61ª PJC;

4) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 21 de maio de 2024.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça (em substituição)

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000611-8

PORTARIA N.º 0006/2024/61PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 61ª Promotora de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito da tutela dos direitos humanos, cidadania, igualdade de gênero e racial, liberdade religiosa e concretização da assistência social,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e incumbe a garantia e promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o munus publicum de salvaguarda dos direitos humanos e proteção aos desamparados constitui instrumento de expressivo relevo para o exercício pleno da dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO que a fiscalização da proteção aos direitos humanos e aos desamparados exercida pelo Ministério Público possui como desiderato preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos adotados, tanto na esfera privada quanto pública, atinentes à garantia desses mesmos direitos;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa, fundamento essencial e basilar para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 1º, inc. III da CF/88, reconhecido na ordem normativa internacional como preceito fundamental na seara dos direitos humanos, que visa assegurar o valor intrínseco de cada indivíduo e garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, igualdade e liberdade, no escopo de uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de quaisquer características singulares;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal n.º 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei n.º 8.625/93, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual n.º 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício da efetivação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO ter aportado nesta Promotoria de Justiça Especializada Protocolo Unificado oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, a partir de ofício emanado do 8º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas (MPF/AL), o qual noticia que membros do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas teriam sido impossibilitados de participar da 17ª Conferência Nacional de Saúde em Brasília em razão de problemas no ônibus ofertado pelo Estado de Alagoas, o qual, em tese, careceria de acessibilidade para as pessoas com deficiência - PCD, bem como, devido à desatualização das passagens aéreas providenciadas junto ao Governo estadual, pelo supracitado Conselho;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício n.º 0015/2024/61PJ-Capit/MPE/AL, datado de 26/01/2024, por esta 61ª PJC, endereçado ao Conselho Estadual de Saúde, solicitando relatório descritivo/elucidativo acerca das informações supradelineadas;



CONSIDERANDO a extrapolação do prazo legalmente fixado para a tramitação do feito em sede da Notícia de Fato n.º 01.2024.00000164-5, antes do recebimento de devolutiva por parte do referido Conselho, assim como, antes da finalização das diligências a serem adotadas por este Órgão Ministerial Especializado;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação aos fatos aqui manifestados; RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela, DETERMINANDO-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 21 de maio de 2024.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça (em substituição)

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000605-1

PORTARIA N.º 0005/2024/61PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito da tutela dos direitos humanos, cidadania, igualdade de gênero, liberdade religiosa e concretização da assistência social,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e incumbe a garantia e promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o munus publicum de salvaguarda dos direitos humanos e proteção dos desamparados constitui instrumento de expressivo relevo para o exercício pleno da dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO que a fiscalização da proteção aos direitos humanos e aos desamparados exercida pelo Ministério Público possui como desiderato preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos adotados, tanto na esfera privada quanto pública, atinentes à garantia desses direitos;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa, fundamento essencial e basilar para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 1º, inc. III da CF/88, reconhecido na ordem normativa internacional como preceito fundamental na seara dos direitos humanos, o qual visa assegurar o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelecer que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, no escopo de uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características singulares;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal n.º 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei n.º 8.625/93, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual n.º 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício da efetivação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO ter aportado nesta Promotoria de Justiça Especializada protocolo unificado oriundo da 19ª Promotoria de Justiça da Capital/AL, a partir de representação formulada pelo CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió, versando acerca de alteração efetuada pela SEAGRI - Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária no formato do "Programa do Leite", o qual beneficiava famílias das entidades cadastradas junto ao referido Conselho Municipal;

CONSIDERANDO a expedição dos Ofícios n.ºs 0007/2024/61PJ-Capit/MPE/AL e 0038/2024/61PJ-Capit/MPE/AL, datados de 25/01/2024 e 19/03/2024, respectivamente, por esta 61ª PJC, ambos endereçado à SEAGRI - Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária do Estado de Alagoas, solicitando a adoção de medidas administrativas com vistas a apurar o objeto supradelineado;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo legalmente fixado para a tramitação do feito em sede da Notícia de Fato n.º 01.2024.00000101-2, antes do recebimento de devolutiva por parte da SEAGRI, assim como, da finalização das diligências a serem adotadas por este Órgão Ministerial Especializado;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação aos fatos aqui referidos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP);



- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.
Cumpra-se.

Maceió, 21 de maio de 2024.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça (em substituição)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00000634-0

Portaria nº 004/2024-PJ-Pilar, de 22 de maio de 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu representante que adiante subscreve, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pilar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; Artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, IV, "b", e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93, e 2º, § 7º da Resolução do CNMP Nº 23/07;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6.º, XX);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e com fulcro no inciso VIII do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, diante da aproximação de evento tradicional no município de Pilar/AL que são os festejos juninos, a fim de tutelar o patrimônio público especialmente no tocante aos gastos públicos com contratações de shows artísticos, montagens de palco e gastos correlatos;

CONSIDERANDO a crescente violência e falta de segurança que afeta o público frequentador de espetáculos e locais de diversões, cabendo ao Poder Público e demais órgãos envolvidos zelar pelo bem-estar dos cidadãos, bem como assegurar a ordem nos divertimentos, tendo em vista o interesse social da comunidade;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em face do município de Pilar, objetivando disciplinar as festividades juninas do município de Pilar do ano corrente e promover a segurança dos cidadãos e, para tanto, determina:

1. Requisitar do município de Pilar a programação dos festejos juninos do município de Pilar.
2. Recomendar ao município que adotem previsão de término para as festividades em acordo com a Polícia Militar para garantir a segurança desses eventos no Estado de Alagoas.
3. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ; e,.
4. Publique-se, Cumpra-se, Diligencie-se

Pilar/AL, 22 de maio de 2024

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça